

18 MAI 1998 9:00 Hrs.

N.º Protocolo 0054/98

Rubrica Protocolista

LEI Nº 602 /98

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ, faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentarias do Município de Maracanaú para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as despesas com educação fundamental.
- VII - outras disposições.

Art. 2º - Os orçamentos serão elaborados e executados de acordo com o sistema de Conta de Governo e Contas de Gestão.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, a serem contempladas na programação orçamentaria:

- I - EDUCAÇÃO, através da continuidade da universalização do ensino infantil e fundamental; da melhoria da qualidade do ensino público; de programas especiais de combate ao analfabetismo; do componente de ciência e tecnologia, visando a preparação da juventude para os desafios do futuro.

[Assinatura]

II – SAÚDE, mediante o desenvolvimento de políticas públicas solidárias, participativas e equânimes; a implantação e a manutenção do Programa de Saúde da Família; o estabelecimento de centros de referência e de contra-referência; a hierarquização e a melhor distribuição espacial dos equipamentos de saúde.

III – FOMENTO AO TRABALHO E CAPACITAÇÃO DA MÃO DE OBRA, através de um grande esforço de capacitação profissional da mão de obra, preparando-a adequadamente para o mercado de trabalho, estabelecendo parcerias com entidades públicas, não governamentais e privadas.

IV – DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA: através de projetos de apoio às populações carentes, especialmente as crianças e os adolescentes sob risco social e pessoal; mediante o estabelecimento de parcerias com a Sociedade Civil para ações concretas voltadas para os legítimos anseios das pessoas interessadas na melhoria da qualidade de vida.

V – REESTRUTURAÇÃO URBANA, através do início da implantação dos projetos estruturantes e prioritários previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, atualmente em elaboração, especialmente do projeto da revitalização do Centro da Cidade, da urbanização da Lagoa de Maracanaú e da construção da via paisagística do Rio Timbó e das obras complementares do METROFOR.

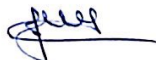
VI – MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL, através da busca permanente da elevação da eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior e seus detalhamentos, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas programáticas constantes do Anexo Único desta Lei e do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de 1998, prazo estabelecido no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, e no Art. 141 da Lei Orgânica do Município, será composta de:



I - Projeto da Lei Orçamentária Anual, constituído pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando-se a receita e a despesa, na forma estabelecida por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964;

II - Informações complementares.

Parágrafo Único - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa e segundo as classificações funcional - programática, por projeto/atividade e por elemento da despesa, observados os seguintes grupos:

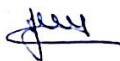
- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP;
- b) outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos;
- c) juros e encargos da dívida;
- d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a), b) e c) deste artigo;
- e) investimentos, compreendendo os gastos com obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis e de bens de capital;
- f) inversões financeiras;
- g) amortização da dívida;
- h) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e), f) e g) deste artigo.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 7º - A Lei Orçamentária discriminará as receitas correntes e de capital, por fonte dos recursos e por categoria econômica.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o Art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita do Tesouro;
- II - a evolução da despesa do Tesouro;



- III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;
- IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;
- V - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e por origem dos recursos;
- VI - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;
- X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - No Projeto da Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1998.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o Art. 144 da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1998, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

feil



Art. 11 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

Art. 12 - A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição territorial a divisão do Município em Áreas de Desenvolvimento Local (ADL):

ADL 1

JENIPEIRO, NOVO MARACANAÚ, COQUEIRAL, PIRATININGA, CENTRO, ALTO DA MANGUEIRA, BOA VISTA, BELA VISTA, PICADA, ESCOLA DE MENORES, HORTO, OLHO D'ÁGUA e SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARÍ.

ADL 2

JEREISSATI e TIMBÓ

ADL 3

PAJUÇARA: JARDIM BANDEIRANTE, MENINO JESUS DE PRAGA, PARQUE PROGRESSO, JARDIM PARAÍSO, ALTO DA BONANZA, BOA ESPERANÇA e NOVO MONDUBIM I.

ADL 4

NOVO MONDUBIM II, PLANALTO CIDADE NOVA, ESPLANADA DO MONDUBIM, CONJUNTO INDUSTRIAL e ALTO ALEGRE II.

ADL 5

ALTO ALEGRE I, VILA BURITI, NOVO ORIENTE, JARDIM MARAVILHA, ACARACUZINHO e SANTO SÁTIRO.

ADL 6

SIQUEIRA, PARQUE NAZARÉ, JARDIM JATOBÁ, PARQUE SÃO JOÃO, PARQUE JARI, PARQUE SANTA MARIA, JAÇANAÚ, PARQUE TIJUCA, MUCUNÃ, CÁGADO, LUZARDO VIANA e PAU SERRADO.

Art. 13 - Fica proibida a fixação de despesas sem definição antecipada das fontes de recursos correspondentes.

Art. 14 - Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

fls

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas, com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e desenvolvimento social e contará com recursos, dentre outros, provenientes das receitas do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1999, o percentual de 60%, estabelecido na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

Art. 18 - O Município aplicará em educação infantil e fundamental, em obediência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências constitucionais.

Parágrafo Único - Serão aplicados recursos em educação fundamental, de acordo com o estabelecido no Art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em consonância com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, encaminhado no decorrer do exercício de 1999.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 21 - As operações de crédito por antecipação de receita, pactuadas pelo Município, caso necessário, serão, obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 22 - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas, de acordo com o definido na Lei Orçamentária anual.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 14 de maio de 1998.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal